



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720018/2019-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.635 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL PARA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação feita por via postal no domicílio eleito pela contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, nos termos da Súmula CARF nº 9.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto por INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI, RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA, portador do CPF 145.527.088-13, e GILSON SOARES DE FARIA ESPOLIO, portador do CPF 021.661.198-91.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 04-50.101, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em 26 de setembro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado,

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“O contribuinte supra identificado teve contra si lavrado o auto de infração - AI relativo ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Auto de Infração - AI às fls. 2 a 12), em decorrência da infração: Imposto de Renda na Fonte sobre Aluguéis e Royalties pagos à pessoa física, conforme relata a "Descrição dos Fatos" constante no AI.

O procedimento de fiscalização está pormenorizado em Termo de Verificação e Conclusão de Ação Fiscal - TVF, parte integrante dos AI, anexo às fls. 13/18. Os valores do IRRF devidos foram apurados com base nos demonstrativos constantes das planilhas do TVF, anexas às fls. 13/18 deste processo.

Os valores lançados no Auto de Infração, incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal, referem-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2016, constam do quadro a seguir.

Resumo – Valores Lançados no Auto de Infração

TRIBUTOS	PRINCIPAL	MULTA (112,50%)	JUROS	TOTAL
IRRF	25.511,33	28.700,23	5.029,80	59.241,36

I) DA AUTUAÇÃO

Após pertinente introdução e relatos acerca da pessoa jurídica fiscalizada, e descrição dos fatos ocorridos durante toda a ação fiscal, o Termo de Verificação e Conclusão de Ação Fiscal - TVF, parte integrante dos AI, às fls. 13/18, emitido pela Autoridade lançadora, traz os seguintes relatos que merecem destaque para análise da autuação fiscal, *in verbis*:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de acordo com o disposto nos artigos 949, 955, 956, 970, 971 e 972 do Decreto nº 9580 de 22/11/2018 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR/2018) e análise das informações do programa de cruzamento de dados da Dirf com os respectivos Darfs, denominado – “PROGRAMA DIRF X DARF”, concluí nesta data a presente ação fiscal, levada a efeito junto à empresa supracitada, relativamente ao **IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado (código da receita: 0561) e sobre Aluguéis, Royalties Pagos à Pessoa Física (código da receita: 3208) referentes ao exercício de 2017 (ano-calendário de 2016)**, com a lavratura do presente auto de infração, nos termos do art. 970 do Decreto nº. 9580 de 22/11/2018 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR/2018) de acordo com o abaixo descrito.

I- DAS VERIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

De acordo com o cadastro na RFB - sistema CNPJ o sujeito passivo está inscrito no Ministério da Fazenda - CNPJ Nº 52.395.068/0001-10, desde 21/12/1984, com código de atividade CNAE 8610-1-01 "Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro".

De acordo com o cadastro na RFB - sistema CNPJ, no período aqui tratado (janeiro/2016 a dezembro/2016), os sócios foram::

a – **RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA**, portador do **CPF 145.527.088-13**, PROPRIETÁRIO, residente e domiciliado na Rua Otorrino Rizzi, 681 - Royal Park - Bonfim Paulista - Ribeirão Preto-SP - CEP 14010-000, endereço extraído dos sistemas da SRF;

b – JOSE DOMINGOS CONTRERA, portador do CPF 358.074.588- 34, SÓCIO, residente e domiciliado na Rua Pau Brasil, 432 - Jd Recreio - Ribeirão Preto - CEP 14040-220, endereço extraído dos sistemas da SRF;

c- GILSON SOARES DE FARIA- ESPOLIO, portador do CPF 021.661.198-91, SOCIO-ADMINISTRADOR, residente e domiciliado na Rua Garibaldi, 1030 - apto 31 - Centro - Ribeirão Preto - CEP 14010-170, endereço extraído dos sistemas da SRF;

O responsável pela empresa (fiscalizada) perante a RFB é o proprietário Renato Campos Soares de Faria - CPF 145.527.088-13.

II- DAS IRREGULARIDADES RELATIVAMENTE AO IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO (CÓDIGO: 0561):

No ano-calendário de 2016 (período de janeiro a dezembro/2016) o sujeito passivo reteve o IRRF- Imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado (código 0561), no montante de R\$ 49.218,56, conforme DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentada através da internet em 09/08/2017, copia anexa.

Consultando o sistema da SRF (Consulta Pagamentos) constatou-se que, no ano-calendário de 2016, nenhum valor foi recolhido no código 0561.

Consultando também o sistema DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, constatou-se que, no ano-calendário de 2016, alguns valores foram declarados no código 0561;

RELATIVAMENTE AO IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS, ROYALTIES PAGOS À PESSOA FÍSICA (CÓDIGO: 3208):

No ano-calendário de 2016 (período de janeiro a dezembro/2016) o sujeito passivo reteve o IRRF- Imposto de renda retido na fonte sobre alugueis, royalties pagos à Pessoa Física (código 3208), no montante de R\$ 21.125,56, conforme DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentada através da internet em 09/08/2017, copia anexa.

Consultando o sistema da SRF (Consulta Pagamentos) constatou-se que, no ano-calendário de 2016, nenhum valor foi recolhido no código 3208.

Consultando também o sistema DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, constatou-se que, no ano-calendário de 2016, alguns valores foram declarados no código 3208;

Constou como responsável pelo preenchimento da Dirf, no ano-calendário de 2016, o Sr. Antonio Marcos Medeiros, CPF 876.721.626-91;

Assim sendo, e tendo em vista que após retenções, nenhuma providência foi tomada por parte da empresa para regularizar a situação, ou seja, efetuar os recolhimentos faltantes, foram lavrados os Termos de Intimação (exercício de 2017) e enviados por via postal para o endereço da empresa *constante do cadastro do CNPJ. A empresa tomou ciência dos Termos de Intimação conforme os Avisos de Recebimentos anexos. Nas citadas intimações a empresa foi intimada a se manifestar (no prazo de 20 dias) a respeito das divergências constatadas entre os valores do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa ao ano-calendário de 2016 e os valores do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte recolhidos por meio de DARF, constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, também, apresentar os documentos solicitados.*

Deste modo, por se tratar de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (códigos: 0561 e 3208) referentes ao ano-calendário de 2016 e não recolhido aos cofres públicos, o crédito tributário foi constituído de acordo com o demonstrado nos itens IV e V, com a cobrança de multa de ofício agravada de 112,5%, de acordo com o artigo 1000 do RIR/2018 (adiante transcrito), tendo em vista o não atendimento das intimações fiscais.

III- DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

...

IV- DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante dos fatos citados e tendo em vista que a empresa infringiu aos dispositivos legais mencionados, não repassando aos cofres públicos o IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO (código: 0561) e SOBRE ALUGUEIS, ROYALTIES PAGOS À PESSOA FÍSICA (código: 3208) referentes ao ano-calendário de 2016, foram elaborados os demonstrativos abaixo e constituído neste ato, o respectivo crédito tributário através da lavratura do presente auto de infração, com exigência das diferenças a pagar apuradas na coluna “F” devidamente transcrita no presente auto de infração na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. A fiscalização utilizou o último dia do mês do fato gerador.

Tendo em vista que o sujeito passivo não atendeu as intimações fiscais, o auto de infração foi lavrado com multa de ofício de 112,50% (art. 1000, do RIR/2018). ...

Deste modo, o crédito tributário foi constituído pela diferença apurada entre os valores de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (códigos: 0561 e 3208), informados na Dirf X Declarados DCTF/recolhidos em DARF/Parcelados/Compensados e acima reproduzidos na coluna “F”.

Tendo em vista, que o IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (códigos: 0561 e 3208) referente ao ano-calendário de 2016 não foi *repassado/recolhido aos cofres públicos, foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais (Lei 8.137/90).*

V- DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO...

Tendo em vista que as pessoas físicas dos sócios tinham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador (ano-calendário de 2016) foram lavrados Termos de Encerramento Consolidado para Responsabilidade Tributária - TECR, de acordo com o disposto no Art. 124 inciso I, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) transcrito no item III, em nome dos sócios abaixo:

a - RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA, portador do **CPF 145.527.088-13**, PROPRIETÁRIO, residente e domiciliado na Rua Otorrino Rizzi, 681 - Royal Park - Bonfim Paulista - Ribeirão Preto-SP - CEP 14010-000, endereço extraído dos sistemas da SRF;

b - JOSE DOMINGOS CONTRERA, portador do **CPF 358.074.588- 34**, SOCIO, residente e domiciliado na Rua Pau Brasil, 432 - Jd Recreio - Ribeirão Preto - CEP 14040-220, endereço extraído dos sistemas da SRF;

c- GILSON SOARES DE FARIA- ESPOLIO, portador do **CPF 021.661.198-91**, SÓCIO - ADMINISTRADOR, residente e domiciliado na Rua Garibaldi, 1030 - apto 31 - Centro - Ribeirão Preto - CEP 14010-170, endereço extraído dos sistemas da SRF;

Para constar, e surtir os devidos efeitos legais, lavro o presente Termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, que fará parte integrante e inseparável do presente auto de infração, assinadas digitalmente por mim Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo uma delas encaminhada ao sujeito passivo, via postal com aviso de recebimento.

A ciência da Contribuinte, relativamente ao auto de infração, ocorreu em 25 de Fevereiro de 2019, data essa conforme Aviso de Recebimento, AR, às fls. 83.

As Ciências dos Responsáveis GILSON SOARES DE FARIA- ESPOLIO e RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA também ocorreram em 25/02/2019, conforme AR anexos às fls. 86 e 92, respectivamente.

Já a ciência do Responsável JOSÉ DOMINGOS CONTRERA ocorreu em 22/02/2019, conforme AR, às fls. 89.

A impugnação da Contribuinte e dos Responsáveis GILSON SOARES DE FARIA- ESPOLIO e RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA, com documentos anexos, foi apresentada em um único documento, em 27/03/2019, data confirmada pelo "Termo de Solicitação de Juntada", às fls. 107.

Já a impugnação do Responsável JOSÉ DOMINGOS CONTRERA foi apresentada em 26/03/2019, data confirmada pelo "Termo de Solicitação de Juntada", às fls. 94.

II) DA IMPUGNAÇÃO DA INTERESSADA

As alegações do documento impugnatório (documento de 21 laudas anexo às fls. 110 a 130) firmado por Procurador devidamente identificado, em síntese, são relatadas a seguir.

Preliminarmente, a Impugnante faz uma descrição dos fatos ocorridos na ação fiscal, das ocorrências envolvidas na questão e do resultado da auditoria realizada. Na sequência a Impugnante inicia, então, com as argumentações que representam suas razões de defesa, conforme transcreve-se, de forma resumida, mas trazendo as suas essências, a seguir:

1) QUANTO À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIAS DOS IMPUGNANTES PESSOAS FÍSICAS

1.1) A nulidade do Auto de Infração é evidente, na medida em que no campo “Demonstrativo de Responsáveis Tributários” consta expressamente como enquadramento legal da responsabilidade o “art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66”, ao passo que no “Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária” constou expressamente que restou “caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do inciso I, art. 124 da Lei n. 5.172, de 1966”.

1.2) A nulidade é evidente! Ou os Impugnantes foram responsabilizados com fundamento no inciso I do art. 124 do CTN ou foram responsabilizados com fundamento no inciso II do art. 124 do CTN. Os fundamentos são absolutamente distintos, confira: ... *Transcreve os excertos legais citado.*

1.3) Ora, tal fato, por si só já induz à nulidade do auto de infração, visto que não é possível aos Impugnantes se defenderem da responsabilidade que lhes foi imputada, visto que não sabem se a mesma foi decorrência de imposição legal (inciso II do art. 124 do CTN) ou se foi em razão de ter interesse comum no fato gerador (inciso I do art. 124 do CTN).

1.4) Os incisos I e II do art. 124 do CTN são absolutamente distintos, sendo impossível aos impugnantes se defenderem de tal imputação! Claro, portanto a nulidade da mesma!.

2) DO DIREITO

2.1) Ocorre que o Auto de Infração lavrada não respeitou as disposições contidas no Parecer Normativo COSIT n. 1, de 24 de setembro de 2002. Referido Parecer dispõe:... *Transcreve o Parecer citado.*

2.2) Tal parecer foi solenemente ignorado pela Fiscalização Fazendária, que simplesmente imputou a responsabilidade tributária ao Impugnante, sem demonstrar se o mesmo efetivamente efetuou as retenções tidas como omitidas!

2.3) Neste contexto, a nulidade do Auto de Infração é evidente, na medida em que, como bem dito pelo Prof. Paulo de Barros Carvalho... *Transcreve excerto do citado Doutrinador.*

2.4) No caso vertente, não houve a demonstração pela Fiscalização Fazendária de que o Impugnante reteve os valores tidos como omitidos, razão pela qual não se sustenta o presente auto de infração.

3) QUANTO À MULTA

3.1) O Auto de Infração combatido impôs ao Impugnante a multa agravada no patamar de 112,5%, “tendo em vista que o sujeito passivo não atendeu as intimações fiscais”, segundo aponta o relatório fiscal!

3.2) Ocorre que a intimação fiscal dizia respeito ao que segue: ... *Colaciona trecho da intimação.*

3.3) Ora, considerando o teor da intimação acima veiculada, bem como que o Impugnante não tinha esclarecimentos a prestar, optou por não se manifestar sobre a situação que fora colocada, que não trazia, nem mesmo a suposta divergência apontada! O Impugnante não é obrigado a saber e esclarecer os fatos que lhe foram imputados!

3.4) Ademais disto, não houve qualquer prejuízo à fiscalização, em razão da inação do contribuinte!

3.5) Basta ver que o auto de infração foi devidamente lavrado, sem qualquer prejuízo ao Fisco.

3.6) Assim, não se sustenta a majoração da multa imputada ao Contribuinte!

Finalizando, as Impugnantes trazem seu Pedido, o qual reproduz-se a seguir, *in verbis*:

PEDIDO

Ante o exposto, é a presente para requerer seja a impugnação julgada procedente, para os fins de se anular a NOTIFICAÇÃO LANÇAMENTO em epígrafe. Requer, outrossim, a juntada dos competentes instrumentos de procuração dos impugnantes pessoas físicas no prazo previsto no §1º do art. 5º da Lei n. 8.906/94.

Nestes Termos, Pede deferimento.

IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Constata-se que a pessoa física JOSE DOMINGOS CONTRERA, relacionada como Responsável Solidário, apresenta impugnação, anexa às fls. 96 a 106. As argumentações desse documento são a seguir relacionadas, de forma sintética.

1) O Impugnante é médico e foi sócio administrador da sociedade INSTITUTO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. (CNPJ/MF n. 52.395.068/0001-10) até 21/11/2011, data em que foi registrada já JUCESP alteração de contrato social sob o n. 441.468/11-1, pela qual o mesmo passou a ostentar a condição exclusiva de sócio, confira:... *Transcreve excerto do Contrato Social*.

2) Tal fato é de suma relevância para o deslinde do caso, visto que em tal data o Impugnante não era administrador da Contribuinte.

3) A nulidade do Auto de Infração é evidente, na medida em que no campo “Demonstrativo de Responsáveis Tributários” consta expressamente como enquadramento legal da responsabilidade o “art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66”, ao passo que no “Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária” constou da Lei n. 5.172, de 1966”.

4) A nulidade é evidente! Ou o Impugnante foi responsabilizado com fundamento no inciso I do art. 124 do CTN ou foi responsabilizado com fundamento no inciso II do art. 124 do CTN.

Os fundamentos são absolutamente distintos, confira: ... *Transcreve os excertos legais citados*.

5) Ora, tal fato, por si só já induz à nulidade do auto de infração, visto que não é possível ao Impugnante se defender da responsabilidade que lhe foi imputada, visto que não sabe se a mesma foi decorrência de imposição legal (inciso II do art. 124 do CTN) ou se foi em razão de ter interesse comum no fato gerador (inciso I do art. 124 do CTN).

6) Os incisos I e II do art. 124 do CTN são absolutamente distintos, sendo impossível ao impugnante se defender de tal imputação! Claro, portanto a nulidade da mesma!.

Quanto às alegações de mérito, colocadas pelo Responsável no item "Ausência de Responsabilidade da Fonte Pagadora", constata-se que as mesmas reiteram o que foi colocado na impugnação da Interessada e dos demais Responsáveis, já antes relatado.

Assim, desnecessário repetir tais considerações dessa impugnação.

Finalizando, a Impugnante traz seu Pedido, o qual reproduz-se a seguir, *in verbis*:

PEDIDO

Ante o exposto, é a presente para requerer seja a impugnação julgada procedente, para os fins de se anular a NOTIFICAÇÃO LANÇAMENTO em epígrafe.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/CGE ao apreciar a impugnação ofertada, entendeu por bem afastar as preliminares de nulidade, e no mérito, julgá-las improcedentes para i) manter integralmente o crédito tributário, ii) manter a responsabilidade tributária atribuída ao impugnante JOSE DOMINGOS CONTRERA, portador do CPF 358.074.588-34 e iii) declarar definitiva a responsabilidade tributária solidária atribuída à RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA, portador do CPF 145.527.088-13, e à GILSON SOARES DE FARIA ESPOLIO, portador do CPF 021.661.198-91.

Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2016

IRRF. BATIMENTO DIRF X DARF. RECOLHIMENTO A MENOR.

Comprovado o recolhimento a menor a partir do batimento entre DIRF x DARF, cabível o lançamento das diferenças apuradas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA Com o início da fase litigiosa, a contribuinte tem o direito de exercer plenamente seu direito de defesa, podendo apresentar todos os elementos de prova contra o lançamento. Não há, portanto, cerceamento do direito à ampla defesa se o Termo de Verificação Fiscal e o respectivo Auto de Infração, lavrado pelo Fisco, descreve em detalhe cada uma das infrações que são imputadas ao sujeito passivo com os respectivos enquadramentos legais.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

Os percentuais de multa de ofício regulares ou qualificadas são aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOA FÍSICA. INTERESSE JURÍDICO COMUM. CARACTERIZAÇÃO.

Configura hipótese de responsabilização solidária, na forma do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, a existência de interesse comum de natureza jurídica relacionada ao sujeito passivo, consistente na intenção de favorecimento em relação à situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, objetivando a reforma parcial do acórdão de piso, reproduzindo essencialmente os seguintes argumentos já expostos por ocasião da impugnação nos seguintes termos:

“(…)

PRELIMINARMENTE - QUANTO À TEMPESTIVIDADE

O INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI teve acesso à decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio de abertura do documento, em 22/11/2018, conforme demonstra o termo de abertura de documento juntado às fls. 193 dos autos, abaixo reproduzido: (…)

Este d. Conselho prestigia a certeza da intimação em detrimento da dúvida sobre o conteúdo da decisão, razão pela qual prevalece o dia acima referido – 09/03/2020 – conforme abaixo decidido: (…)

Portanto, considerando que a ciência da contribuinte ocorreu em 09/03/2020, o presente recurso é tempestivo.

Ao consultar o processo administrativo, o Recorrente **RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA** verificou que consta um aviso de recebimento dando conta de que uma pessoa absolutamente desconhecida do recorrente supostamente recebera a intimação, qual seja, um senhor de nome “**CÁSSIO RODRIGUES**”, **sem identificação de RG**, que consta como recebedora do Aviso de Recebimento - AR.

O Recorrente não faz ideia de quem seja tal pessoa, não tendo sido cientificado do teor do auto de infração por meio de tal aviso de recebimento, tendo a cientificação ocorrido de maneira inequívoca por meio de acesso ao processo administrativo via ECAC, na presente data de 09/03/2020.

Portanto, devidamente demonstrada a tempestividade do presente recurso, o que implica em seu regular processamento nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, que dispõe: (…)

Clara, portanto, a tempestividade do presente recurso, o que leva ao seu regular processamento, por meio de remessa para a competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

FATOS

O Contribuinte é pessoa jurídica dedicada a prestação de serviços médicos, conforme se colhe de seu contrato social.

No decorrer de suas atividades, a Recorrente foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, sendo lavrado o auto de infração em epígrafe, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, que supostamente não fora repassado aos cofres públicos.

O auto de infração em epígrafe se refere ao IRRF das seguintes competências: (...)

O presente auto de infração, contudo, é absolutamente nulo, conforme exposto em impugnação. Ao julgar a impugnação apresentada, contudo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu a seguinte decisão (...)

DAS RAZÕES DE RECURSO

O Contribuinte teve contra si lavrado o presente auto de infração, na condição de responsável tributário pelo recolhimento do IRRF.

Ocorre que o Auto de Infração lavrada não respeitou as disposições contidas no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002.

Referido Parecer dispõe: (...)

Tal parecer foi solenemente ignorado pela Fiscalização Fazendária, que simplesmente imputou a responsabilidade tributária ao Recorrente, sem demonstrar se o mesmo efetivamente efetuou as retenções tidas como omitidas!

Neste contexto, a nulidade do Auto de Infração é evidente, na medida em que, como bem dito pelo Prof. Paulo de Barros Carvalho, “No procedimento administrativo de gestão tributária, não se permite ao funcionário da Fazenda o emprego de recursos imaginativos, por mais evidente que pareça ser o comportamento delituoso do sujeito passivo. Para tanto, a mesma lei instituidora do gravame, juntamente com outros diplomas que regem a atividade administrativa, oferecem um quadro expressivo de providências, com expedientes das mais variadas espécies, tudo com o escopo de possibilitar a correta fiscalização do cumprimento das obrigações e deveres estatuídos.”

No caso vertente, não houve a demonstração pela Fiscalização Fazendária de que o Recorrente reteve os valores tidos como omitidos, razão pela qual não se sustenta o presente auto de infração.

QUANTO À MULTA

O Auto de Infração combatido impôs ao Recorrente a multa agravada no patamar de 112,5%, “tendo em vista que o sujeito passivo não atendeu as intimações fiscais”, segundo aponta o relatório fiscal! Ocorre que a intimação fiscal dizia respeito ao que segue: (...)

De acordo com o art. 442 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, fica o contribuinte intimado a, no prazo de vinte dias, contados a partir da ciência desta intimação:

- Prestar esclarecimentos sobre as divergências constatadas entre os valores de IRRF informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DRRF, relativa ao ano-calendário 2016, apresentada em 09/09/2017 e os valores de IRRF recolhidos por meio de DRRF e/ou por meio de DRRF, constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
- Os esclarecimentos devem ser apresentados por escrito, acompanhados dos seguintes documentos, no endereço do quadro Local de Lavatiza:
 - Contrato Social e sua última alteração ou Estatuto Social e Ata da Assembleia que elegia a diretoria, ou declaração quando for o caso;
 - DRRF dos recolhimentos de IRRF relativos ao ano-calendário 2016 que não constem da relação de pagamentos apresentada na internet;
 - Número(s) do(s) recibo(s) de entrega da(s) PER/DCOMP e respectivos número(s) do(s) processo(s) administrativo(s) de análise(s) da(s) PER/DCOMP, no caso de compensação;
 - Relação datada e assinada pelo representante legal da empresa, discriminando todos os documentos apresentados.

Para consultar valores de IRRF considerados, acessar página da RFB na Internet: www.receita.fazenda.gov.br, opção: Onde Encontrei? / Extrato DRRF, clicando, na parte superior da tela de consulta às DRRF, o link - Programa DRRF A DRRF 2017.

O não atendimento a esta intimação ensejará lançamento de ofício com as penalidades previstas na legislação.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ora, considerando o teor da intimação acima veiculada, bem como que o Recorrente não tinha esclarecimentos a prestar, optou por não se manifestar sobre a situação que fora colocada, que não trazia, nem mesmo a suposta divergência apontada!

O Recorrente não é obrigado a saber e esclarecer os fatos que lhe foram imputados! Ademais disto, não houve qualquer prejuízo à fiscalização, em razão da inação do contribuinte! Basta ver que o auto de infração foi devidamente lavrado, sem qualquer prejuízo ao Fisco.

Assim, não se sustenta a majoração da multa imputada ao Contribuinte!

Não bastasse isto, em relação à responsabilização dos sócios administradores, o Auto foi assim lavrado (...)

A nulidade do Auto de Infração é evidente, na medida em que no campo “Demonstrativo de Responsáveis Tributários” consta expressamente como enquadramento legal da responsabilidade o “art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66”, ao passo que no “Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária” constou expressamente que restou “caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do inciso I, art. 124 da Lei n. 5.172, de 1966”.

Nobres julgadores a nulidade é evidente! Ou o Recorrente foi responsabilizado com fundamento no inciso I do art. 124 do CTN ou foi responsabilizado com fundamento no inciso II do art. 124 do CTN. Os fundamentos são absolutamente distintos, confira: (...)

Ora, ou o Recorrente foi responsabilizado em decorrência de ser pessoa expressamente designada por lei, ou por ter interesse comum no fato gerador.

Tais situações são absolutamente distintas, não se confundindo!

Ora, tal fato, por si só já induz à nulidade do auto de infração, visto que não é possível ao Recorrente se defender da responsabilidade que lhe foi imputada, visto que não sabe se a mesma foi decorrência de imposição legal (inciso II do art. 124 do CTN) ou se foi em razão de ter interesse comum no fato gerador (inciso I do art. 124 do CTN).

Os incisos I e II do art. 124 do CTN são absolutamente distintos, sendo impossível ao Recorrente se defender de tal imputação! Claro, portanto a nulidade da mesma! É o que basta para constatar a INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM EPÍGRAFE.

PEDIDO

Ante o exposto, é a presente para requerer seja o presente recurso voluntário julgado procedente, para os fins de se anular a NOTIFICAÇÃO LANÇAMENTO em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE / DELIMITAÇÃO DA LIDE / PRELIMINAR

Inicialmente, cabe aferir se recurso voluntário apresentado pelos Recorrentes atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Contudo, **para fins de delimitação da lide**, há se frisar que o acórdão de piso afastou as preliminares de nulidade, e no mérito, julgou-as improcedentes manter, integralmente, o crédito tributário e a responsabilidade tributária atribuída à JOSE DOMINGOS CONTRERA, portador do CPF 358.074.588-34, bem como para tornar declarativa definitiva a responsabilidade tributária solidária atribuída à RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA, portador do CPF 145.527.088-13, e à GILSON SOARES DE FARIA ESPOLIO, portador do CPF 021.661.198-91.

Já o recurso em apreço foi interposto em nome de INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI, contribuinte, e dos responsáveis solidários GILSON SOARES DE FARIA (ESPÓLIO) e RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA. **Logo, quanto ao responsável solidário José Domingos Contrera, a decisão de primeira instância é definitiva em razão da preclusão consumativa.**

Feita tal ressalva, passemos à análise do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal nos termos da legislação de regência. Os Recorrentes encontram-se devidamente representados nos autos por seu procurador, signatário da peça recursal, conforme procuração constante nos autos (e-fls. 151 e seguintes).

Quanto à tempestividade, de acordo com art. 33 do Decreto no 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Neste cenário, os Recorrentes alegam que o recurso voluntário, interposto em 09/03/2020 (e-fls. 195), seria é tempestivo sob o argumento de que a cientificação ocorreu de maneira inequívoca por meio de acesso ao processo administrativo via e-CAC em 09/03/2020, visto que no AR, constante dos autos, foi aposta assinatura de *“uma pessoa absolutamente desconhecida do recorrente supostamente recebera a intimação, qual seja, um senhor de nome “CÁSSIO RODRIGUES”, sem identificação de RG, que consta como recebedora do Aviso de Recebimento – AR”*.

Para melhor compreensão, reproduzo o mencionado documento de e-fls. 192, referente à intimação dos Recorrentes RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA e GILSON SOARES DE FARIA ESPOLIO:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO	
INDICAÇÃO DO INTERESSADO	DATA DE POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	JU 84970855 6 BR
21/01/2020			
ENDEREÇO DE DEVOLUÇÃO DESTE AR			
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
RUA PROF. DIRCEU FERREIRA DA SILVA, 111		TENTATIVAS DE ENTREGA	
ALTO DA BOA VISTA SOROCABA/SP		30/01/20 03/01/20 11/01/20	
CEP 18013-565	- Secal 13/2020 Elis	11:44 h 11:22 h	
INT CONTDRJ 376/2020 - FHD 15956720018/2019-28			
DESTINATÁRIO			
RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO E REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE GILSON SOARES DE FARIA - EMPRESA INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E RELL			
R OTORRINO RIZZI, 681, ROYAL PARK			
BONFIM PAULISTA RIBEIRÃO PRETO - SP			
CEP 14010-000			
NOME E ASSINATURA RECEBEDOR	R. RECEBEDOR	DATA RECEBIMENTO	PARCELA EM PAGAMENTO
<i>R. Cardoso de Rodrigues</i>		05/02/20	8.400,00
Senhor Carteiro, o AR deve ser devolvido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com data de recebimento e assinatura. Nenhuma parte deste documento ficará com o destinatário.			

Documento de 1 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.receita.fazenda.gov.br/>

Contudo, discordo da alegação acerca da tempestividade do recurso voluntário. Explique-se.

Como se sabe, no âmbito do processo administrativo tributário, o procedimento de intimação é regulado pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevendo, além da intimação postal, outras formas de intimação, dentre elas a “*pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar*”. Ressalte-se que não existe entre a intimação pessoal e a intimação postal ordem de preferência, podendo-se, assim, utilizar-se de uma ou outra forma indistintamente.

Especificamente quanto à intimação por via postal, comanda o referido dispositivo legal que ela se perfaz “*com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*”. Ou seja, para a efetivação da intimação por via postal, a lei exige apenas a prova de que houve o recebimento no domicílio escolhido pelo contribuinte, não fazendo qualquer referência a que o recebimento seja atestado pelo próprio contribuinte ou seu representante legal.

Nesta senda, no processo administrativo fiscal não se exige que a notificação se dê perante o próprio contribuinte, parente ou seu conhecido. Outrossim, a atualização do domicílio tributário é um dever do contribuinte, que não pode suscitar em sua defesa a omissão em relação a esse dever. Ressalte-se que as demais cientificações ocorridas nos autos ocorreram de forma válida no mesmo endereço constante no AR avaliado.

Apenas para rememorar, domicílio fiscal, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo [...] o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária” (art. 23, § 4º, inciso I, do Decreto no 70.235, de 1972), cabendo a ele (contribuinte), como já dito, comunicar qualquer alteração de endereço, de acordo com art. 195 do Decreto-Lei no 5.844/43, reproduzido no art. 28 do Decreto nº 9.580, de 2018.

A jurisprudência considera, inclusive, válida a citação feita na pessoa de porteiro do prédio comercial onde se localiza empresa ré, ainda que sem poderes específicos para representar a pessoa jurídica. Tudo, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das

formas, que determina a não vinculação às formalidades desprovidas de efeitos prejudiciais ao processo, é de rigor a aplicação da teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada (Acórdão nº 1802-002.254).

Aplica-se, neste sentido, as determinações da Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 09. Nos termos da súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Acórdão nº 3002-000.540, Relatora: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Data da Sessão: 13/12/2018)

CIÊNCIA POSTAL. A INTIMAÇÃO DEVE SER ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. RECEBIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 9. Conforme entendimento sumulado pela Súmula CARF nº 9, considera-se recebida a correspondência fiscal enviada por meio de aviso postal, com prova do recebimento, no data de sua entrega no domicílio fiscal do sujeito passivo, confirmado com assinatura do recebedor, ainda que este não seja representante legal ou integre os quadros funcionais do contribuinte. (Acórdão nº 1002-000.960, Relator: Marcelo, José Luiz Macedo, Data da Sessão: 04/12/2019).

INTIMAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL A intimação via postal deve se dar no domicílio fiscal, cuja faculdade de eleição é contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional. Desnecessária a intimação pessoal do contribuinte. (...) - (Acórdão nº 2002-006.047, Relator: Thiago Duca Amoní, Data da Sessão: 23/02/2021).

Sendo assim, diante da regularidade da intimação encaminhada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, não há causa de sua nulidade, ainda que o recebedor da correspondência não seja o representante legal do destinatário, não havendo, pois, causa de nulidade da intimação e, reconheço como intempestivo recurso voluntário sob análise, considerando que a cientificação se deu em 05/02/2020 (AR, e-fls. e-fls. 192) e seu protocolo data de 09/03/2020 (e-fls. 195).

Releva destacar que não é o caso de não conhecimento do recurso voluntário em questão vez que houve o questionamento quanto a sua tempestividade, nos termos do art. 56, § 2º do Decreto nº 7574, de 2011, que assim dispõe:

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Melhor sorte não tem o recurso voluntário em questão no tocante ao Recorrente INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI, vez que sua intempestividade também está caracterizada, conforme constata-se pelo Termo de Ciência às e-fls. 186:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15956.720018/2019-28
INTERESSADO: 52395068000110 - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO
POR IMAGEM EIRELI

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 154.173.778-48 - CARLOS AUGUSTO MADEIRA GODOY, na data de 20/01/2020 14:53:03, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 20/01/2020
14:45:43

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento
Documentos Diversos - Outros - Demonstrativo de Débito
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf

DATA DE EMISSÃO : 22/01/2020

Portanto, sopesando o prazo de 30 dias para interposição de Recurso Voluntário art. 33 do Decreto no 70.235/72) data da ciência 20/01/2020 (e-fls. 186) e a data do protocolo do recurso (09/03/2020, e-fls. 195), concluímos por sua intempestividade.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário interposto por INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI, RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA, portador do CPF 145.527.088-13, e GILSON SOARES DE FARIA ESPOLIO, portador do CPF 021.661.198-91.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça